

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011 (nº 446, de 2011, na Casa de origem), que *altera a alínea “c” e inclui a alínea “e” no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos cinco horas”.*

**RELATOR:** Senador **JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, que visa restabelecer a hora legal do Acre e de parte do Amazonas que vigia antes da aprovação da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. Essa lei modificou de duas para uma hora os fusos horários dos referidos Estados em relação a Brasília. A alteração provocou, de modo destacado no Acre, fortes reações favoráveis e desfavoráveis.

Inicialmente, o projeto de lei propunha alteração dos fusos horários apenas para o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas, duas únicas regiões do País onde a diferença de fuso horário era de duas horas em relação à Hora Oficial de Brasília. Na Câmara dos Deputados, foi incluída a unificação da hora legal do Estado do Pará para coincidir com a Hora Oficial de Brasília. Antes da Lei, vigiam nesse Estado dois fusos horários: um coincidente com a Hora Oficial de Brasília, e outro com uma hora de atraso.

A Lei entrou em vigor em junho de 2008. Tão logo a população acreana foi submetida à mudança de fuso horário, iniciaram-se acalorados debates em torno da sua conveniência, refletindo clara divisão de opiniões no seio da sociedade em torno do tema.

Defensores e críticos da alteração do fuso horário desenvolveram um grande debate, que culminou com a aprovação do Decreto Legislativo nº 900, de 2009, que estabeleceu a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora legal do Estado do Acre. Em 2010, no segundo turno da eleição presidencial, realizou-se o referendo para que os eleitores manifestassem sua opinião. O resultado mostrou que 39,2% dos eleitores votaram pelo retorno ao fuso horário antigo e 29,7% votaram pela manutenção do fuso horário vigente. Houve 28,6% de abstenções, 2,2% de votos nulos e 0,3% de votos em branco. Portanto, com a apuração dos votos válidos, prevaleceu a defesa do retorno ao fuso horário antigo, com 56,87% dos votos, ao passo que 43,13% dos acreanos optaram pela manutenção do horário.

Com esse quadro, foram apresentados projetos de lei, como o que agora nos ocupamos, visando a formalizar o resultado do citado referendo.

A proposição sob análise, iniciada e aprovada na Câmara dos Deputados, foi um desses projetos. Nesta Casa, o PLC foi originalmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e, em caráter terminativo, de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Entretanto, após aprovação de requerimento específico, a proposição foi, por igual, remetida às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), tendo recebido em ambas parecer pela prejudicialidade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

No decorrer da tramitação da presente proposição chegou ao Senado Federal o PLC nº 43, de 2013, de iniciativa da Presidente da República, tratando da mesma matéria objeto do Projeto de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que no momento se analisa na Comissão.

Com a aprovação da proposição, encaminhada pela Presidente da República, sua posterior sanção e entrada em vigor da Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013, que *altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 2013, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008*, entendo que o PLC nº 63, de 2011, preenche os requisitos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para que seja declarada sua prejudicialidade pelo Presidente desta Casa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela remessa do PLC nº 63, de 2011, ao Senhor Presidente do Senado Federal para declarar, com base no art. 334 do RISF, sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator